Diário Oficial Eletrônico



Ano VIII, № 1.784 – Segunda-feira, 02 de setembro de 2024

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

> **Lúcio** Dutra **Vale** Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião **Cezar** Leão **Colares** Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros **Pontes** Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Atuação do TCMPA garantirá retorno de quase R\$ 4 milhões aos cofres públicos de Belém na compra dos ônibus elétricos

quinta-feira (29). Nesta Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB) Prefeitura de Belém publicou no Diário Oficial do Município o Termo Compromisso N° 01/2024, assinado com a empresa TEVX Motors Group Ltda., com detalhamento de obrigações entre as duas partes para sanear as falhas identificadas pelo Tribunal de Contas dos



Municípios do Pará (TCMPA) na compra de ônibus elétricos e carregadores desses veículos, como o sobrepreço dos ônibus e pendências técnicas para circulação deles nas linhas do transporte público da capital.

SUPERINT, EXECUT, DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2024-SEMOB.

COMPROMISSÁRIA: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belein-SEMOB.

COMPROMITENTE: EMPRESA TEVX MOTORS GROUP LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024-SEMOB.

OBJETO DO PROCESSO LICITATORIO: Aquisção de 30 (Intaia) ônibus Elétricos Modelo Básico e 15 (quinze) Carregadores de 160 Kwh (Infrastrutura De Recarga).

Modelo Básico e 15 (quinze) Carregadores de 160 Kwh (Infraestrutura De Recarga).

CONTRATO ASSINADO: Contrato nº 02/2024-SEMOB.

OBJETO DO CONTRATO ASSINADO: Aquisição de 10 (dez) Ônibus Elétricos Modelo Básico e 05 (cinco) Carregadores de 160 Kwh (Infraestrutura De Recarga).

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 37.375.000 (Trinta e Sete milhões, trezentos e centra e cinco mul reais).

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: RS 37.375.000 (Trintae Sete milhões, trezentos cetenta e cinco mil reais).

ORIGEM: Processo nº 1.014622.2024. 2006 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
FUNDAMENTO: Compromissos Firmados no Termo de Audiência nº 01/2024—TCMPA.

VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro 2025.
FORO: Belém-PA.
DATA DA ASSINATURA: 28 de junho de 2024.

ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES Diretora Superintendente de SEMOR O documento contém uma tabela financeira com quatro itens descritos das obrigações acertadas na reunião ocorrida no último dia 14 entre TCMPA, SEMOB e TEVX. O anexo demonstra os valores de produtos e prestação de serviços referentes a operação dos ônibus que a empresa deverá ofertar ao município de Belém no valor de R\$ 3.887.837,11. Os cofres da capital e a população serão ressarcidos por meio da operação assistida e treinamento no valor de R\$ 1.720.515,56; assessoria para contratação

e instalação dos carregadores na ordem de R\$ 217.321,55; retirada e destinação final das baterias da vida útil dos ônibus adquiridos, que ainda serão orçadas pela empresa TEVX, já que ela alegou ser um serviço novo sem condições de mensuração financeira no ato da assinatura do Termo de Compromisso. Além disso, serão doados, sem custo para os cofres municipais de Belém, 10 carregadores para os ônibus elétricos, que chegam a R\$ 1.950.000,00. A somatória dos produtos e serviços se equiparam ao valor de um novo ônibus elétrico, que poderia ter sido comprado para servir a população.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

	DO INIDONALI LLINO DO CAMANA ESI LCIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DESPACHO MONOCRÁTICO	03
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	NOTIFICAÇÃO	09
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 45.514

PROCESSO Nº 1.018001.2018.1.0025 (SPE 018001.2018.1.000)

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS GOVERNO

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO FACE RESOLUÇÃO №

16.763/2023

EMBARGANTE: ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA. OAB/PA №

21.764

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Embargos Declaração. Contas Anuais de Governo. NÃO

CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, nos termos do art. 498, do RI/TCM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, embargante / ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, contas de Governo, exercício financeiro de 2018.

II – MULTAR o Embargante ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, em 3.000 (três mil) UPF's/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, a ser recolhida ao FUMREAP/TCMPA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 695, do RI/TCM/Pa, com base nos artigos 592 e 698, VI, "a", do RI/TCM-PA

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO №. 45.522/2024

RECURSO ORDINÁRIO № 034/2024/CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.006504.2019.2.0001 (Processo Prestação de

Contas: 006504.2019.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar os Acórdãos nº.

40.661/2022 e 40.662/2022

Município: Altamira

Órgão: Secretaria Municipal de Integração Social – SEMIS

Exercício: 2019

Responsável: Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Souza

Advogado: (não há advogado habilitado) **MPCM**: Maria Regina Franco Cunha EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — SEMIS. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MODIFICAR O TEOR DOS ACÓRDÃOS №. 40.661/2022 E 40.662/2022, DECIDINDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. VERIFICADO PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso ordinário interposto por Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Souza, ex-Gestora da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS de Altamira, exercício de 2019, contra decisão contida nos Acórdãos nº. 40.661/2022 e 40.662/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Relator, por unanimidade, DECISÃO: CONHECIMENTO do recurso ordinário, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor dos Acórdãos nº. 40.661/2022 e 40.662/2022, decidindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas, mantendo, entretanto, a multa estipulada no acórdão recorrido relativa ao não repasse ao INSS, em razão do descumprimento do regime de competência, que, entretanto, agora deve ser recolhida aos cofres municipais, no importe de 300 UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o recolhimento da multa deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação, no importe de R\$ 10.194.778,13 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 46925

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 078/2024

PROCESSO Nº 1.033414.2018.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE IGARAPÉ-MIRI/PA. **INTERESSADO**: FELIPE FARIAS PANTOJA.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 033414.2018.2.000, ACÓRDÃO № 45.112, DE

27/09/2018 a 29/05/2024.





Considerando o relatado na Informação № 078/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 45.112, DE 27/09/2018 a 29/05/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 46924

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS"

Processo nº 1.042001.2024.2.0018

Classe: Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de

Marabá

Denunciante: CONSTRUFAZ MÁQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA **Denunciada**: Ana Betânia Silva Moreira (Secretária Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria/TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa CONSTRUFAZ MÁQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ nº 14.916.797/0001-86), vinculada ao Edital de Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, realizada pela Prefeitura Municipal de Marabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DAS VIAS DE ACESSO À PONTE EM CONCRETO SOBRE O RIO ITACAIÚNAS, INTERLIGANDO O BAIRRO BELO HORIZONTE, NÚCLEO CIDADE NOVA AO KM 4,5 DA BR-230 (TRANSAMAZÔNICA) NÚCLEO NOVA MARABÁ.", com valor estimado de R\$-11.594.098,78 (onze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos).

Em síntese, a **DENUNCIANTE** aduz da manutenção de irregularidades no referido certame, as quais poderão, a partir da manutenção de dispositivo que restringe a competitividade entre os eventuais participantes (item 8.33.1), consignar prejuízo ao erário, sob os quais, dada a flagrante ilegalidade frente ao regramento fixado pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto às exigências de habilitação, comportam e exigem a atuação fiscalizatória do TCMPA, ademais, refere que não

teria havido o lançamento, junto ao processo licitatório, do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) e ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), em descumprimento à Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, bem como ao art. 18, incisos I, IV, VII, VIII e XIII do §1º da Lei Federal nº 14.133/21.

A empresa questiona, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de licenciamento ambiental das usinas de concreto e asfalto, tendo em vista que entende ser devida a exigência apenas para fins de execução contratual ou no ato de assinatura do contrato, e não na fase de habilitação. Aduz que a instalação prévia geraria custos indevidos aos licitantes, o que seriam desnecessários antes da celebração e/ou execução do contrato.

Para além dos elementos relacionadas, a omissões na disponibilização de informações e documentos relacionados ao certame, conforme exigência legal e normativa fixada pelo TCMPA, seguida da inclusão de dispositivo restritivo à ampla competitividade, assenta ampla narrativa que coloca em questão a sua desclassificação, dado ter apresentado a melhor proposta de preços, em virtude de não ter apresentada toda a documentação sequencialmente exigida, dentro do exíguo prazo concedido pelo Agente de Contratação, o que atrairia um prejuízo ao município superior a R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais).

A DENUNCIANTE traça longas e aprofundadas considerações legais e jurisprudenciais, fundamentalmente baseadas em decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, onde se faz destacar a ilegalidade de cláusulas restritivas de competitividade, da omissão na disponibilização de informações e documentos, tais como exigidos à espécie e da ausência de razoabilidade nos procedimentos que conduziram a sua desclassificação, apesar de, como assentado, ter apresentado a proposta mais vantajosa à municipalidade, bem como estabelecido pedidos de prorrogação de prazo e remessa destes elementos documentais, via sistema e e-mail.

Aduz, neste sentido, que o Agente de Contratação Municipal não poderia ignorar os argumentos/justificativas lançados via sistema, assim como, a proposta comercial enviada no e-mail oficial do órgão licitante, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade, entre outros, o que conduziu a superação de sua proposta mais vantajosa, para uma seguinte, mais custosa ao erário, o que atrairia, mais uma vez, a competência de atuação do controle externo do TCMPA, na preservação dos recursos públicos municipais.

Com base no exposto e fundamentado, a DENUNCIANTE requer a sustação da Concorrência Pública nº 90006/2024, na forma cautelar assegurada ao TCMPA.

Cumpre-me ressaltar que, em que pese a empresa ter apresentado petição requerendo a concessão de Medida Cautelar, sem nomear o instrumento adequado, trata-se de DENÚNCIA, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista tratar-se de uma empresa denunciante.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa denunciante atendeu aos requisitos previstos no supracitado art. 60, tendo em vista que se referiu a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, foi



redigida com clareza e objetividade, contém o nome completo, qualificação e endereço do denunciante, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como apresentou documentos que demonstram indícios da existência do fato denunciado.

Em preliminar instrução e buscando subsidiar os termos da demanda apresentada, foi realizada consulta ao sistema GEO-OBRAS deste TCM/PA, onde foi possível verificar o lançamento da Concorrência Pública nº 90006/2024, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras das vias de acesso à Ponte em Concreto sobre o Rio Itacaiúnas, interligando o bairro Belo Horizonte, núcleo Cidade Nova ao Km 4,5 da BR-230 (Transamazônica) núcleo Nova Marabá.

Na referenciada consulta, <u>realizada em 28/08/2024</u>, infere-se que constam no sistema GEO-OBRAS os seguintes documentos: edital, projeto básico, planilha de orçamento, planilha de composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e publicação do extrato do edital. Segundo o edital do certame, a entrega das propostas se daria a partir do dia 07/06/2024 e a etapa de lances no dia 16/07/2024. Restam, portanto, ausentes, junto ao GEO-OBRAS, o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) e o estudo técnico preliminar (ETP), documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Evidencia-se, conforme preliminar análise, que o edital previu, como um dos requisitos relativos à qualificação técnica, a apresentação da licença de operação da usina de concreto em nome da licitante, com data de validade no dia da licitação, comprovando a regularidade ambiental junto aos órgãos competentes.

Neste sentido, transcrevo o dispositivo Editalício e, sequencialmente, o dispositivo legal, acima citados, *in verbis*:

"7.18.1. No caso de a empresa participante não possuir a USINA própria, deverá apresentar Termo de Compromisso da empresa proprietária de usina legalmente licenciada para fornecimento do objeto nos termos deste edital, acompanhado do documento de regularidade ambiental — Licença de Operação. Deverá ser considerando a viabilidade técnica de transporte e execução entre a produção e a aplicação do material (concreto), conforme descrito no item 4.1.2 do Memorial Descritivo"

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional <u>será restrita a</u>:

 I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Previu, ainda, que, caso a empresa não possua usina própria, deverá apresentar "termo de compromisso" de empresa proprietária de usina legalmente licenciada para fornecimento do objeto nos termos do edital, acompanhado do documento de regularidade ambiental.

Quanto as ocorrências relacionadas pela DENUNCIANTE, atinentes aos procedimentos adotados pelo Agente de Contratação, que conduziram com a desclassificação dela, é imperioso destacar a detalhada linha temporal trazida aos autos, onde se aporta, ao menos em sede preliminar, que o citado servidor público, não agiu com a cautela, prudência e razoabilidades esperadas na condução do processo licitatório, ainda mais quando se tem, a toda evidência, que a desclassificação operacionalizada estabeleceu a possibilidade de uma contratação significativamente menos vantajosa ao Município de Marabá, com um incremento de despesas superior a R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais).

Ademais, conforme levantamento preliminar realizado pela 3ª Controladoria de Controle Externo, em 28/08/2024, não se fizeram inserir, no sistema GEO-OBRAS, diversos documentos onde se poderia avalizar ou balizar de forma mais profundada tais circunstâncias alegadamente irregulares, na condução do recebimento das propostas pelas licitantes.

Cumpre-me ressaltar, que a a **DENUNCIANTE** demonstra que adotou as providências relacionadas a interpelação da decisão do Agente de Contratação, via recurso, ao que o não obteve decisão favorável, com base na deliberação fixada pela **DENUNCIADA**, que transcrevemos:

"O objeto do processo em tela impõe a exigência de licenciamento ambiental, principalmente no cenário e região em que estamos inseridos. A licitação sustentável é um objetivo a ser alcançado pela Administração. Ela é caracterizada como o processo de contratação pública que incorpora critérios ambientais, sociais e econômicos em todas as fases da aquisição de bens, serviços ou obras. O objetivo é promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo o impacto ambiental, incentivando práticas sociais responsáveis e fomentando o uso eficiente de recursos. Portanto, existe justificativa técnica que precede o requisito, assim como base legal. Destaca-se que a empresa não questionou as exigências editalícias no largo espaço entre a publicação do edital e a realização da sessão. Ela se manteve inerte, anuindo com todas as cláusulas editalícias. O seu direito de questionar qualquer exigência





previamente determinada precluiu quando não se manifestou no prazo estipulado no art. 164 da Lei nº 14.133/21. A sua manifestação em sede recursal denota insatisfação com a sua desclassificação e esforços para que se realize a anulação do processo licitatório. VI- DA DECISÃO Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa CONSTRUFAZ MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA, no seguinte sentido: a) Será mantida a desclassificação da sua proposta comercial, pois os atos praticados foram regulares; b) Será mantido o processo licitatório, todavia, com o desfazimento do ato viciado e dos atos posteriores a ele, com vistas a realinhar o processo no caminho da legalidade. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, para conhecimento, manifestação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, Lei nº 14.133/21. Marabá (PA), 13 de agosto de 2024. GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS Agente de Contratação CEL/PM

Por fim, a **DENUNCIANTE** formula pedidos, nos seguintes termos:

 I – Em preliminar que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça;

II – Em razões de mérito, que seja RECONSIDERADO/REFORMADO A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, no sentindo de analisar proposta comercial do ora RECORRENTE, considerando as razões de fato e de direito transcritos na presente peça recursal, em respeito ao princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade, boa fé e isonomia;

III — Seja decretado a nulidade dos atos praticados pelo agente de contratação, considerando as irregularidades acima mencionados, bem como, a nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista, a inclusão de exigências na fase de habilitação, em desacordo com a lei e os termos fixados no Termo de referência;

IV - Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior;

V - De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, conforme determina o Art. 168 da Lei 14.133/21, o qual amparam o presente pedido;

VI - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE e MORALIDADE Administrativa

https://www.tcmpa.tc.br/

Os autos foram analisados pela 3ª Controladoria de Controle Externo, conforme elementos trazidos pela **DENUNCIANTE**, buscando, ainda, outros elementos informativos, junto a documentação disponibilizada pela **DENUNCIADA**, junto ao sistema GEO-OBRAS, nos termos da **Informação 447/2024/3ª Controladoria/TCM**, devidamente acostada aos autos eletrônicos, da qual extraio, adotando como relatório do necessário:

Trata-se de petição protocolada pela empresa CONSTRUFAZ MÁQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA., onde requer a concessão de medida cautelar em face da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Marabá, sob alegação de irregularidades.

Alega o requerente que não teria havido o lançamento, junto ao processo licitatório, do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) e ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), em descumprimento à IR nº 22/2021/TCM/PA, bem como ao art. 18 da Lei nº 14.133/21.

A empresa questiona, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de licenciamento ambiental das usinas de concreto e asfalto, tendo em vista que entende ser devida a exigência apenas para fins de execução contratual ou no ato de assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Aduz que a instalação prévia geraria custos indevidos aos licitantes, o que seriam desnecessários antes da execução do contrato.

Nesse sentido, traz a lume o Acórdão nº 1.692/2013 — SEGUNDA CÂMARA — TCU que decidiu no seguinte sentido: AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO/CONTRATO DE REPASSE. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Trouxe, ainda, o seguinte trecho de decisão do TCU: "É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração." (TCU, Acórdão 6306/2021).

Além disso, a empresa requerente afirma que teria tido seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação da proposta indeferido pela Administração Pública, em que pese ter adotado, segundo a requerente, todas as medidas legais dentro do sistema e antes do término do prazo. Aduz que o

agente de contratação não poderia ignorar os argumentos/justificativas lançados via sistema, assim como a proposta comercial enviada no e-mail oficial do órgão licitante, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade, entre outros.

Por fim, requer a sustação da Concorrência Pública nº 90006/2024. Buscando subsidiar os termos da demanda apresentada, foi realizada consulta ao sistema GEO-OBRAS deste TCM/PA, onde foi possível verificar o lançamento da Concorrência Pública nº 90006/2024, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras das vias de acesso à Ponte em Concreto sobre o Rio Itacaiúnas, interligando o bairro Belo Horizonte, núcleo Cidade Nova ao Km 4,5 da BR-230 (Transamazônica) núcleo Nova Marabá. Constam no GEO-OBRAS os seguintes documentos: edital, projeto básico, planilha de orçamento, planilha de composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e publicação do extrato do edital.

Segundo o edital do certame, a entrega das propostas se daria a partir do dia 07/06/2024 e a etapa de lances no dia 16/07/2024. Restam ausentes, junto ao GEO-OBRAS, o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) e o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, verifica-se que, em que pese a previsão da etapa de lances para o dia 16/07/2024, até o presente momento não foram lançados no sistema os documentos relativos à fase de realização do certame.

Verificou-se, ainda, a exigência prevista no item 7.18 do instrumento convocatório, relativa à licença de operação. O edital previu, como um dos requisitos relativos à qualificação técnica, licença de operação da usina de concreto em nome da licitante, com data de validade no dia da licitação, comprovando a regularidade ambiental junto aos órgãos competentes. Previu, ainda, item 7.18.1, que, caso a empresa não possua usina própria, deverá apresentar termo de compromisso da empresa proprietária de usina legalmente licenciada para fornecimento do objeto nos termos do edital, acompanhado do documento de regularidade ambiental.

Diante de todo o exposto, cumpre ressaltar que, em que pese a empresa ter apresentado petição requerendo a concessão de medida cautelar, sem nomear o instrumento adequado, trata-se de DENÚNCIA, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista tratar-se de uma empresa denunciante. Nesse sentido, verifica-se que a empresa denunciante atendeu aos requisitos previstos no supracitado art. 60, tendo em vista que se referiu a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, foi redigida com clareza e objetividade, contém o nome completo, qualificação e endereço do denunciante, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como apresentou documentos que demonstram indícios da existência do fato denunciado.

https://www.tcmpa.tc.br/

Dessa forma, diante de todo o exposto, sugere-se a ADMISSIBILIDADE da denúncia, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade. Encaminha-se o processo ao Gabinete da Conselheira Mara Lúcia, responsável pelas contas do município de Marabá, em atenção à previsão do art. 94, incisos I e II do Regimento Interno deste TCM/PA, a qual compete determinar medidas cautelares e decidir sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da denúncia relativa a município sob sua jurisdição.

É o relatório do necessário, ao que passo à apreciação e deliberação.

Preliminarmente, cumpre-me fixar a análise de admissibilidade da Denúncia, sob a qual, subscrevendo os termos da manifestação exarada pela 3ª CCE, decido por sua admissibilidade, dado o atendimento das disposições fixadas pelo art. 564 c/c art. 568, do RITCM-PA (ATO nº 23).

No caso em análise, verifico que os fatos consignados pela **DENUNCIANTE** atraem e exigem a atuação finalística do TCMPA, no controle externo dos entes jurisdicionados, na exata medida em que são evidenciadas, ainda que em linhas preliminares, **grave irregularidade na condução da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM** dada a inclusão de dispositivo editalício que afronta a literalidade do previsto no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Considerando, ainda, a recente manifestação do Pleno desta Corte de Contas, esculpida no **Acórdão nº 45.526/2024** (Proc. nº 1.042438.2024.2.003) TCMPA, a qual trouxe a lume o esclarecimento sobre matéria concernente a inaceitabilidade da justificativa trazida para a manutenção da cláusula dita restritiva de competitividade, a qual vai contra ao que celebra a Lei Federal supracitada, versou sobre a mesma questão de direito em caso concreto diverso, também ocorrido no Município de Marabá, sendo, por unanimidade, aprovada pelo Colegiado deste TCMPA, no sentido de sustar o processo licitatório em andamento, analisado no *Decisum* retro referido.

Ademais, ainda que sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, sob uma perspectiva inalterada pela Lei Federal nº 14.133/2021, há de se estabelecer a inclinação jurisprudencial, no sentido de vedar a instituição de exigências na fase de habilitação que não fossem aquelas previstas em lei. Nesse sentido, destaca-se a decisão fixada pelo Tribunal de Contas da União, em autos de Representação (TC 022.758/2010-8), o qual afastou a possibilidade de exigência de apresentação de usina de asfalto em fase de habilitação, do qual se extrai:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA
DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA
FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES
CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
DETERMINAÇÕES

(TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)





Para além da citada ementa, merece transcrição os elementos pormenorizados na análise do Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, que se amoldam ao caso em evidência nos presentes autos, tal como segue, *in verbis*:

- 6. Em relação à primeira exigência editalícia acima mencionada, a farta jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo do certame que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º, caput, e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual é motivo suficiente para anulação do certame, conforme Acórdão n. 1495-27/2009 Plenário, cujos trechos do voto condutor transcrevo novamente, por oportuno, verbis: "(...)
- 4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

(...)

- 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.
- 10. Não há como buscar amparo na Lei n. 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros."
- 7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.
- 8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

Ademais, cotejando o dispositivo previsto junto ao citado Edital de Concorrência Pública e a norma federal de regência, não se vislumbra a pretendida margem ampliativa ou discricionária, decidida e aplicada pela **DENUNCIADA**, quando vem alargar os requisitos de habilitação, relativos à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional, cujo rol é apontado, <u>de forma restritiva</u>, pelos incisos I a VI, do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A continuidade do certame, na forma pretendida pela **DENUNCIADA**, ainda mais quando se evidencia o fato de que mantém entendimento pela regularidade de cláusula restritiva à

competitividade e em afronta a disposição legal de atendimento impositivo, faz impor a adoção de medida cautelar, conforme autorizativo do inciso XX, do art. 1º e art. 96, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 340, do RITCMPA, visando a suspensão imediata do certame e, assim, impedindo o seu prosseguimento.

Tal medida se estabelece a partir do fundamentado risco de dano ao erário, com a eventual contratação de empresa que não detenha a melhor proposta técnica e financeira ao ente municipal, com a eventual desclassificação de outras licitantes que não apresentem a documentação exigida pela **DENUNCIADA** à habilitação, sem previsão legal que se lhe imponha.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o *caput*, dos **artigos 95 e 96, da LC nº 109/2016**, no curso de qualquer apuração, revestindo-se no necessário exercício do Poder Geral de Cautela, que se fixa de maneira tempestiva e concomitantemente, durante a execução do processo licitatório em andamento.

Cuida-se, neste caso, do *Poder Geral de Cautela*, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como "poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito".

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado poder geral de cautela, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**1, in verbis:

"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".

Sem perder de vista que obras e serviços de urbanização e pavimentação de vias são necessárias à população municipal, não se pode admitir que tal necessidade ganhe contornos de "urgência" (sic), para deixar de observar o que estabelece o mandamento legal de regência, criando medida que, se de um lado, em tese, poderia assegurar a mais rápida execução dos





serviços, de outro, ainda em tese, conduzirá a uma clara limitação de licitantes hábeis a ofertarem preços mais vantajosos, conduzindo a um desperdício de recursos públicos que deveriam se voltar ao atendimento da população.

Sem prejuízo dos elementos traçados pela **DENUNCIANTE**, preliminarmente analisados pela 3ª CCE, determino, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados à DIPLAMFCE, para que se proceda análise dos termos do Edital e demais documentos que o instruem, por intermédio da Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas (CEMOP), após a qual, conforme o caso, proceder-se-á com a citação da **DENUNCIADA**.

Tais elementos, entendo, são mais do que suficientes à fixação da cautelar de sustação imediata do aludido processo licitatório, na forma prevista e autorizada pela Lei Complementar nº 109/2016 e Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23), a qual estabeleço, nos seguintes termos:

- I Aplicação das medidas cautelares, previstas nos incisos II e III, do art. 96, da LC nº 109/2016 c/c incisos II, III e parágrafo único, do art. 145, do RITCM-PA, destacadamente:
- a) Sustação/suspensão imediata da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, da Prefeitura Municipal de Marabá (Processo nº º 050505211.000023/2024-01), vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, na etapa em que se encontre, inclusive quanto a eventuais contratações e pagamentos dela decorrentes.
- b) Requisição de informações, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, para apresentar defesa ou justificação, quanto aos fatos assinalados acima, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a qual deverá ser encaminhada ao TCM-PA, em meio digital, por intermédio do Protocolo Virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- c) Requisição de documentos, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, para apresentar cópia integral do processo licitatório, fazendo constar, dentre os documentos apresentados, todos os pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos, bem como as subsequentes manifestações do ente municipal, aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, observada a forma e prazo do item "b".
- d) Requisição de documentos, sob a responsabilidade do Agente de Contratações de Marabá, vinculado Concorrência Pública nº 90006/2024-CEL/PMM, para apresentar cópia integral e informações alusivas a inabilitação da empresa DENUNCIANTE, manifestando-se quanto aos pontos aduzidos na presente denúncia, observada a forma e prazo do item "b". II Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, de responsabilidade pessoal da Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, em caso de não atendimento desta

decisão, com fundamento no art. 699, do RITCM-PA (Ato nº 23), no importe de 500 UPF's-Pa (quinhentas unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), até o limite de 33.000 UPF's-PA (trinta e três mil unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, junto à prestação de contas anual de gestão, daquela Secretaria Municipal.

Ressalto que, nos termos do §2º, do art. 171, da Lei Federal nº 14.133/2021, a **DENUNCIADA** deverá informar ao TCMPA, via ofício, do cumprimento da medida cautelar fixada, procedendo, ainda, com a devida publicização da suspensão da licitação, junto ao Portal da Transparência Pública Municipal, do sistema GEO-OBRAS e, ainda, via publicação junto aos Diários Oficiais sob os quais se estabeleceu a publicização do certame.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão monocrática junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob encargo da Secretaria Geral, bem como a comunicação da **DENUNCIADA**, por meio eletrônico (sistema SPE e e-mail), sob encargo da 3ª Controladoria de Controle Externo, em caráter de urgência, sendolhe assegurada a disponibilização de cópia integral da denúncia formulada e da Informação Técnica já referenciada, como medida que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional, legal e regimental.

Por fim, proceda-se, após a publicação da decisão cautelar monocrática, com a remessa dos presentes autos à pauta de julgamento do Tribunal Pleno, para fins de homologação, em tudo observadas as disposições fixadas nos §§ 1º e 3º, do art. 340, do RITCM-PA.

Belém, 30 de agosto de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

¹ BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC –008.538/2006-0)".

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, II, § 1º; Art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA, art. 348, I do RITCMPA

PROCESSO Nº: 1.001420.2024.2.0001 / 1.001420.2024.2.0013

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tratam os autos da REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, concedida através do Acórdão nº 44.985, de 14/05/2024, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor: I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95

da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA;





II — DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, proceda a suspensão do procedimento licitatório de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO № 054/2023-SRP, realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Abaetetuba, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

III - DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supramencionada;

IV - DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RITCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Na Informação nº 328/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, a mesma sugere, no mérito, a REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR que SUSPENDEU o procedimento licitatório de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023-SRP, tendo em vista que foi comprovado a finalidade pública da despesa e a efetiva prestação dos serviços.

Assim é que, diante do exposto, em razão da análise da 4ª Controladoria, que concluiu pela comprovação da finalidade pública da despesa, além da efetiva prestação dos serviços, determino a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do nº 44.985, de 14/05/2024.

Determino a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, representada pelo Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho e submeto à apreciação plenária.

Arquivem-se os autos.

Belém, 02 de setembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46926

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO Nº 49/2024/TCM-PA (PROCESSO (Nº 202030283-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno – RITCM-PA, com fundamento no art. 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Homero Ryan de Brito Neves, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez proporcional da Sra. **Edilene do Socorro Felix da Silva**, CPF nº 588.093.842-53, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 751/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual: 1. Juntar aos autos, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, os seguintes documentos:

- a) Último contracheque da servidora.
- b) Demonstrativo da memória de cálculo do valor dos proventos.
- c) Encaminhar o Laudo onde deverá constar a CID, bem como o nome da doença ensejadora da invalidez.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art.71, I da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 110/2024/TCM-PA (PROCESSO № 201932460-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Giovanni Spindula Thomaz, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Maria Antônia Pereira da Costa**, CPF nº 306.646.243-91, em razão dos fatos





apontados no Parecer nº 03/2024 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Diante da constatação pelo órgão instrutório que os documentos anexados não pertencem a servidora Maria Antônia Pereira da Costa, CPF nº 306.646.243-91, e sim do Sr. Domingos Borges dos Santos, solicito que encaminhe os documentos corretos, compatíveis com os dados declarados no SIAP ou corrija as informações cadastradas no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art. 71, I da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 111/2024/TCM-PA (PROCESSO № 201932564-00)

No uso das atribuições conferidas pelo arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I, 110, III e 492, XV do RITCM, **NOTIFICO** o Sr. Wellington Gonçalves da Silva, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Marineuza Monteiro Alves Ataide**, CPF nº 270.531.562-49, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Esclarecer e fundamentar o cálculo realizado para pagamento da Carga Suplementar (R\$ 1.461,78), da Hora Atividade (R\$ 684,14) e do Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 649,93), apresentando demonstrativo de cálculo do valor encontrado, ou juntar aos autos, alteração legislativa municipal, não presente na Atoteca, que tenha mudado a forma de cálculo desta gratificação.
- **2.** Caso ocorra alterações no teor da Portaria nº 50/2019 de 18.09.2019, emitir novo ato livre das falhas.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art.71, I da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 115/2024/TCM-PA (Processo № 202132064-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, §1º, da LO/TCM-PA c/c § 3º do art. 656 do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Alexandre Augusto Reis Leite, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Sousa de Lima, CPF nº 093.621.262-49, tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios, junto a esta Corte de Contas.

Diante dos fatos apontados no parecer citado, solicito o encaminhamento dos documentos e esclarecimentos, conforme abaixo:

a) Junte aos autos o número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão; ou b) Não sendo possível localizar, promova a juntada de justificativa, acompanhada do ato de nomeação da servidora, a fim de comprovar que seu vínculo com a Administração Pública municipal decorreu de aprovação em concurso público.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de agosto de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM-PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 116/2024/TCM-PA (Processo № 1.029001.2022.2.0027

Município: Curuçá

Origem: Prefeitura Municipal

Assunto: Fixação de pagamento de 13º salário ao Prefeito

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 110, III, do Regimento Interno- RITCM-PA e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LO/TCM4, c/c art. 654, §3º do RITCM-PA, **NOTIFICO** o responsável, Jefferson Ferreira de Miranda, Gestor do Ato, para que no prazo de 15(quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta Notificação, de acordo com o disposto no §3º, artigo nº 26 da Resolução Administrativa nº 18/2018, de 30/08/2018, apresente a esta Corte de Contas, a documentação pleiteada, a fim de sanear o processo em epígrafe, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- -Previsão orçamentária
- -Relatório de Impacto Financeiro-Orçamentário Belém, 21 de agosto de 20244.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM-PA / Relator



https://www.tcmpa.tc.br/ f 🔞 💌 🗴

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0784 DE 02/08/2024.

Nome: AILTON PIRES DE LIMA

Assunto: Conceder regime especial de trabalho, a contar de

08/08/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0819 DE 09/08/2024.

Nome: LUCIANA PEREIRA E FERREIRA CENTENO

Assunto: Conceder regime especial de trabalho, a contar de

08/08/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0865 DE 21/08/2024.

Nome: FABIO MARCELO DE OLIVEIRA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Divisão de Recursos Materiais Patrimônio e Almoxarifado deste Tribunal, a partir de 21/08/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0860 DE 20/08/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO **ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e alterações);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 344/2024/DIJUR/TCMPA, de 08/08/2024 e Conformidade nº 176/2024 - CONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO/TCMPA, de 29/04/2024, constantes no processo nº 202415842, de 19/08/2024;

RESOLVE:

1. Conceder PENSÃO POR MORTE, em favor do beneficiário abaixo, em decorrência do falecimento da servidora inativa SONIA MARIA CUNHA DIAS, matrícula nº 590274, ASSESSOR TÉCNICO -TCM.CPC.201-4, ocorrido em 28/05/2024, nos termos e limites dispostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, com amparo legal nos arts. 3º, inc. II, alínea a; art. 6º, inc. I e §5º; art. 14, inc. X e §1º c/c art. 25, inc. I e art. 25-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 e alterações;

BENEFICIÁRIO: PAULO CEZAR BARREIROS DIAS						
DEMONSTRATIVO PENSÃO						
PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA (INATIVA)	R\$ 5.572,62					
COTA FAMILIAR - 50%	R\$ 2.786,31					
COTA POR DEPENDENTE - 10%	R\$ 557,26					
TOTAL PENSÃO	R\$ 3.343,57					

2. Estabelecer o prazo de duração desse benefício, que, in casu, será pensão vitalícia.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

f 💿 🕞 💥

PORTARIA № 0890/2024/GP/TCMPA

O Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, inciso XXXV do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2024, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

RESOLVE:

- Art. 1º. Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente às Unidades Gestoras: 030101-TCM e 030102-FUMREAP/TCM para o 3º Quadrimestre do exercício de 2024, na forma dos incisos a seguir discriminados:
- I- A Programação das Quotas Orçamentárias Mensais, identificada por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma do Anexo 1 desta Portaria, observado os limites dos saldos orçamentários; e
- II- O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo 2 desta Portaria.
- Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual (SIAFE) pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- Art. 3º. No caso dos anexos referidos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal, observando a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária;
- Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente





Anexo I - Portaria nº 0890/2024/GP/TCMPA

Programação das Quotas Orçamentárias Mensais - 3º Quadrimestre 2024 (§ 2º do art. 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – LDO)

UNIDADE		TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA		1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL					
UG/GRUPO DE DESPESA	FONTE	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	
UG: 030101 - TCM	01500000001	26.612.383	24.344.791	25.978.377	28.140.133	105.075.684	
- Pessoal e Encargos Sociais (*)	01500000001	21.900.000	20.650.000	20.150.000	21.790.454	84.490.454	
- Outras Despesas Correntes	01500000001	3.462.383	2.444.791	4.578.377	5.099.679	15.585.230	
- Investimentos	01500000001	1.250.000	1.250.000	1.250.000	1.250.000	5.000.000	
UG: 030102 - FUMREAP/TCM	01759000075	500	500	500	500	2.000	
-Outras Despesas Correntes	01759000075	500	500	500	500	2.000	
TOTAL		26.612.383	24.344.791	25.978.377	28.140.133	105.077.684	

(*) No grupo de Pessoal e Encargos Sociais, foram deduzidos R\$ 2.250.000,00 que serão destacados orçamentariamente pelo IGEPREV, para complementação da folha de Inativos e Pensionistas, conforme Programação de Quotas Orçamentárias daquele Instituto.

Anexo II - Portaria nº 0890/2024/GP/TCMPA

Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - 3º Quadrimestre 2024 (§ 2º do art. 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – LDO)

UNIDADE PROGRAMA		TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ				
		1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL				
UG/GRUPO DE DESPESA/FINANCIAMENTO	FONTE	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
UG: 030101 – TCM	0150000001	27.062.383	24.794.791	26.428.377	29.040.133	107.325.684
Recursos do Tesouro						
- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	01500000001	22.350.000	21.100.000	20.600.000	22.690.454	86.740.454
- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01500000001	3.462.383	2.444.791	4.578.377	5.099.679	15.585.230
- INVESTIMENTOS	01500000001	1.250.000	1.250.000	1.250.000	1.250.000	5.000.000
UG: 030102 - FUMREAP/TCM	01759000075	500	500	500	500	2.000
- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01759000075	500	500	500	500	2.000
- Recursos Próprios	01759000075	500	500	500	500	2.000
TOTAL		27.062.883	24.795.291	26.428.877	29.040.633	107.327.684

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0869 DE 22/08/2024.

Nome: SILVIO VIEIRA NERY

Assunto: Conceder 17 (dezessete) dias de licença para tratamento

de saúde.

Período: 29/07 a 14/08/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46929

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0862 DE 21/08/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

https://www.tcmpa.tc.br/

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415918, de 14/08/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar do 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOM	1E	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
CRYSTH LIMA DA		500001111	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	20 A 24.08.2024	4 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas







PORTARIA Nº 0867 DE 21/08/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos

CONSIDERANDO os termos da Portarias nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415931, de 21/08/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar do 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
REJANE GOMES DOS SANTOS	500000610	F. G. COORDENADOR EXECUTIVO	21 A 24.08.2024	3 e ½ (três e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46930

TÉRMINO DE VÍNCULO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0851 DE 19/08/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora AISHA MORHY DE MENDONCA, matrícula nº 500000891, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO -TCM.CPC.201-4, a contar de 13 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46927

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0852 DE 19/08/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, AISHA MORHY DE MENDONCA, matrícula nº 500000891, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 13 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0864 DE 21/08/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, FABIO MARCELO DE OLIVEIRA, matrícula nº 500001129, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46928

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 372/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 192/2024, exarado nos autos do Processo de nº PA202415879, AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa J BOULLOSA RESTAURANTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.236.756/0001-28, com sede localizada na Avenida Nazaré, 375 - Nazaré, Belém - PA, Cep: 66.035-115, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para atender as necessidades do evento "I Encontro de Controle e Auditoria Interno do Estado do Pará", com tema Controle e Auditoria Interna no Contexto da Governança Institucional e Gestão de Riscos; apresentando o valor R\$ 118.382,00 (cento e dezoito mil trezentos e oitenta e dois reais), valor este que deverá ser depositado em conta bancária da contratada do contratante nos termos da proposta da contratada, conforme estabelecido na oferta pública, nos conformes da Proposta Comercial da empresa e do Termo de Referência, que foram aprovados por este Tribunal, com orçamento previsto à Classificação orçamentária: 03101.01.032.1454-2355 - Operacionalização e modernização das ações de controle externo; Fonte: 01500000001; Elemento de Despesa: 339039, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do processo, de acordo com o PA202415879.

Belém, 30 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 46931

f 💿 🕞 💥



Consulta via leitora de OR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/